



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.187 - SP (2013/0203233-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS
LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELA MESMA TURMA PROLATORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

1.- "Acórdão proveniente da mesma Turma julgadora do acórdão embargado não se presta para demonstrar o dissenso jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência" (AgRg nos EREsp 1204112/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/09/2011).

2.- Os julgados proferidos na sede de mandado de segurança são imprestáveis para viabilizar a oposição dos Embargos de Divergência, sendo certo que este tipo de recurso se presta à uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial. Precedentes.

3.- Nos termos da Súmula 315 deste STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.187 - SP (2013/0203233-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS
LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PEDRO TOMIJI OSHIKA interpõe Agravo contra decisão (e-STJ fls. 582/587) que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em Agravo no Recurso Especial por não se prestarem à comprovação da divergência Acórdãos proferidos pela mesma Turma prolatora do julgado embargado ou em sede de Mandado de Segurança e por incidência da Súmula 315/STJ.

O Acórdão embargado, proferido pela Primeira Turma desta Corte, Relator o E. Ministro SÉRGIO KUKINA, está assim ementado (fls. 500):

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental não atacou os fundamentos adotados na decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

2.- Nas razões de Agravo Regimental, sustenta o agravante que não existe vedação legal quanto à comprovação da divergência com julgados da mesma Turma prolatora do Acórdão embargado e que o mérito do Recurso Especial foi apreciado, mesmo que não alcançando toda a sua extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.187 - SP (2013/0203233-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os Embargos de Divergência do agravante, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 583/587):

4.- Inicialmente, com relação à suposta divergência com julgado da Primeira Turma, cumpre salientar que somente decisões colegiadas de órgãos diversos desta Corte servem para fundamentar o dissídio jurisprudencial nos Embargos de Divergência, nos termos dos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Quanto aos demais Acórdãos colacionados, cumpre observar que os julgados proferidos na sede de mandado de segurança são imprestáveis para viabilizar a oposição dos Embargos de Divergência, sendo certo que este tipo de recurso se presta à uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial. Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme já decidido pela Corte Especial, a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada pelas Turmas em sede de recurso especial, não tendo escopo de dirimir a discrepância da orientação adotada em sede mandado de segurança ou de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 557365 / RO, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25/6/2009; AgRg nos EREsp 684728 / SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 13/8/2007.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 808.381/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009).

6.- Ainda que assim não fosse, a r. decisão embargada foi proferida, em juízo colegiado, em sede de Agravo no Recurso Especial não conhecido.

Logo, vislumbra-se óbice regimental para conhecimento desta irresignação, porquanto são inadmissíveis Embargos de Divergência em sede de Agravo não conhecido ou improvido, sendo possível tal recurso somente na via especial ou no Agravo julgado conforme o art. 544, § 3º, do CPC, consoante preconizam os arts. 29 da Lei nº 8.038/90; 546, I, do CPC; e 266 do RISTJ. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INVIABILIDADE DO ERESP PARA DISCUSSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabe Embargos de Divergência contra acórdão que, confirmando decisão monocrática, não conheceu de Agravo por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicável, à hipótese, o enunciado 315 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 16.278/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 10/12/2012);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 315/STJ.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que os embargos de divergência em agravo de instrumento somente são cabíveis quando o agravo é conhecido e o recurso especial provido, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC. Precedentes.

2. Aplicável à hipótese o teor da Súmula 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 883.492/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 14/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1 - Nos termos do artigo 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência são cabíveis contra decisões de Turma, em sede de recurso especial.

2 - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interposição de embargos de divergência desafiando acórdãos proferidos em sede de agravo regimental em duas hipóteses, quais sejam, conhecimento do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial (art. 544, § 3º) e julgamento monocrático do apelo especial (art. 557).

3 - São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão embargado proferido em sede de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

4 - Agravo improvido.

(AgRg na Pet 3.281/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 1.2.06);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - A Corte Especial deste STJ admite o manejo de embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, quando decidido o próprio recurso especial, decorrente de conversão do originário agravo de instrumento e não quando julgado apenas este último.

2 - Embargos de divergência não conhecidos.

(EAg 255.393/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ 23.5.05);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RI, ART. 266. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA N. 182-STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de, em regra, apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, sendo inadmissíveis em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

II. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' - Súmula n. 182-STJ.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 2627/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 18.10.04).

7.- Por outro lado, cumpre asseverar a edição da Súmula 315 pela Corte Especial deste Tribunal, de seguinte enunciado:

Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

5.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0203233-3

AgRg nos
EAREsp 151.187 /
SP

Números Origem: 1699047720078260000 201200412037 2885318 3115868 53050215879
5835320050215877 6112005001150 63284558 6328455800 994071699048
99407169904850000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO TOMIJI OSHIKA
ADVOGADOS : LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(S)
JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.